

PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2022

Dispõe sobre as penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - As condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, serão passíveis de penalidades administrativas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA toda e qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, ou em ambiente virtual como: redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Artigo 2º - Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, como também o direito do contraditório, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno de Espectro Autista - TEA, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimentos às pessoas com TEA;

II - multa de 160 (cento e sessenta) UFESP (Unidades Fiscais de Referência), no caso de pessoa física;

III - multa de 320 (trezentos e vinte) UFESP (Unidades Fiscais de Referência), no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - Quando o agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Parágrafo 2º - Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma virtual, a saber: na internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no Parágrafo único do Artigo 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de imediato e o responsável penalizado de acordo com o que dispõe este Artigo.

Artigo 4º - Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Artigo 2º desta Lei, serão revertidos para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID) vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania por meio da Lei Estadual nº 13.555 de 09/06/2009, ou para outro Fundo que o substitua.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conceitua-se como Autismo o transtorno neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não-verbal e o comportamento restrito e repetitivo, conforme classificação no Manual de Diagnostico e Estatísticas dos Transtornos Mentais DMS-5.

Os sintomas evidentes do Autismo começam gradualmente após a idade de 06 (seis) meses, mas geralmente estabelecem-se entre os 02 (dois) ou 03 (três) anos e tendem a continuar até a idade adulta, embora muitas vezes de forma mais moderada.

Algumas crianças autistas alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem.

Segundo estudos na área da medicina, o autismo afeta o processamento de informações no cérebro, alterando a forma como as células nervosas e suas sinapses se conectam e se organizam.

Para a presente propositura, sob o ponto de vista legal, existe no arcabouço jurídico brasileiro leis de proteção e defesa das pessoas com deficiência intelectual e com o Transtorno de Espectro Autista - TEA, a saber: Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nos diplomas legais, supramencionados, está evidente que toda pessoa com deficiência de natureza física ou intelectual tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação devido a sua condição.

E serão consideradas como discriminação toda forma ação ou omissão que caracterize distinção, restrição ou exclusão com o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos, das garantias fundamentais da pessoa com deficiência intelectual e do Transtorno de Espectro Autista - TEA.

Ressaltamos que é necessário estabelecer uma penalização administrativa, até mesmo de natureza suplementar a legislação federal que prevê a penalização, a fim de coibir a discriminação contra as pessoas com deficiência intelectual e Transtorno de Espectro Autista - TEA.

Portanto, as balizas fixadas como advertência e multa, serão de natureza didática e disciplinadora tanto de forma presencial quanto em ambiente virtual, como um avanço na construção de políticas públicas em favor das pessoas com deficiência.

É o que se propõe mediante o presente Projeto de Lei.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 20/4/2022.

a) Edna Macedo - REPUBLICANOS